PROJETO DE LEI Nº. 161/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS CONTENDO NORMAS DE SEGURANÇA EM ESCADAS ROLANTES E EM TODOS OS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, E PRÉDIOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em escadas rolantes e todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais, e prédios públicos localizados no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º. As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores e escadas rolantes, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º. As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

“Atenção! Para evitar acidentes, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 – Respeite as regras do equipamento;
2 – Crianças menores de 12 anos não podem utilizar o equipamento desacompanhadas;
3 – Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos no equipamento.

Parágrafo único. A critério do responsável, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias e audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 4º. Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e estrito cumprimento das normas ditadas por esta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca proteger as crianças e evitar casos como o que vem ocorrendo no nosso País quando várias crianças são vítimas de acidentes em elevadores e escadas rolantes, muitas das vezes levando a morte, em consequência da negligência de um adulto que deixou que a mesma entrasse sozinha num elevador ou andasse em escadas rolantes.

As crianças não possuem maturidade suficiente para utilizarem o equipamento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 que é dever da família e do Estado assegurar à criança o direito à vida e à saúde além de mantê-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o aumento da construção de prédios e, principalmente, shopping center em nosso município e devido a necessidade de oferecer e trazer maior segurança as crianças evitando possíveis acidentes é que a referida proposta é apresentada.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras/RJ, 20 de abril de 2022.

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA
Vereador-Auto